



PROCESSO TC – 1652/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mãe d'Água. Denúncia. Exercício 2018. Supostos desvios de recursos de obras e serviços de engenharia; em compras falsas de materiais de construção; e na folha de pagamentos da Secretaria de Infraestrutura Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00753/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos análise de denúncia, interposta pelo Sr. Adailto Barros de Souza, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Mãe d'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva e Péricles Viana de Oliveira Júnior, respectivamente, tendo como objeto a ocorrência de supostas irregularidades no exercício financeiro de 2018, quais sejam: desvios de recursos de obras e serviços de engenharia; desvios de recursos nas compras falsas de materiais de construção; e desvios na folha de pagamentos da Secretaria de Infraestrutura com empenhos superfaturados de diaristas que não teriam recebidos os declarados recursos.

Os autos eletrônicos seguiram para a Divisão de acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, onde o técnico escalado para instrução emitiu relatório (fls. 228/241) cuja conclusão foi assim redigida, in verbis:

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia para julgar irregulares os empenhos feitos a Empresa AMÉRICA VIRGÍNIA PEREIRA FIORENTINO, em relação ao Pregão Presencial nº 32/2018, no montante de R\$ 31.659,32 (trinta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), eis que apesar de constar no Sistema SAGRES o CNPJ correto do fornecedor ganhador das licitações (CNPJ: 04.132.405/0001-34), seu nome está inserido erroneamente, eis que consta como fornecedor a Empresa AMÉRICA VIRGÍNIA PEREIRA FIORENTINO, ao invés de HANNA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA..

Regularmente notificados, as citadas autoridades, após pleito acatado no sentido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, ofereceram suas contrarrazões (Documento TC nº 97613/22, fls. 265/270), prontamente analisadas pelo Órgão Auditor, dando origem ao derradeiro relatório de instrução (fls. 274/278), em cuja conclusão restou estampado o seguinte posicionamento:

À vista do exposto, a Auditoria entende que foi irrelevante a falha inicialmente apontada, restando, portanto, improcedente, em sua totalidade, a denúncia apresentada a esta Corte.



Na sequência da marcha processual, o caderno eletrônico transitou pelo Ministério Público de Contas, onde consignado o Parecer nº 02427/22 (fls. 281/284), de elaboração do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que opinou pelo recebimento da denúncia, por estarem atendidos os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua improcedência.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

As manifestações técnicas e ministeriais são claras, se comunicam e guardam estreita sintonia entre si. Em ambos os entendimentos, a posição mostra-se consolidada no sentido de considerar improcedente a denúncia. Desta feita, sem mais delongas, acosto-me aos pronunciamentos antecedentes, com vistas a declarar infundada a denúncia, a informar o resultado do julgamento aos delatores e a determinar o arquivamento do processo eletrônico em epígrafe.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1652/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **CONHECER** a presente denúncia;
- **DECLARÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- **COMUNICAR** ao denunciante;
- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO